TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	503310/17
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO:	IRIO ONELIO DE ROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIRLEI BIRANOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 39/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Recebimento de diárias indevidas no exercício de 2015 pelo Chefe do Executivo. Pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos apresentados pelo Ministério Público de Contas, para impor determinação, e pelo ex-prefeito municipal, para reduzir o valor da restituição.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas e pelo Sr. Irio Onelio de Rosso em face do Acórdão nº 2836/17 – Primeira Câmara (peça 27), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária em razão da constatação de irregularidades no recebimento de diárias pelo prefeito no exercício de 2015, sem a devida fiscalização pela Controladora Interna, Sra. Sirlei Biranoski Boarolli, tendo determinado a restituição do valor de R$ 11.290,00 (onze mil, duzentos e noventa reais) de modo solidário pelos dois responsáveis. A saber:

> I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando **irregulares** as contas do senhor Irio Onelio de Rosso;
>
> II - determinar a restituição do valor de **R$ 11.290,00 (onze mil, duzentos e noventa reais)**, devidamente corrigido na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

forma da lei, em razão das diárias recebidas a mais, **solidariamente** pelos senhores Irio Onelio de Rosso e Sirlei Biranoski Boarolli;

III - **recomendar** ao atual gestor que encaminhe ao Poder Legislativo Municipal, um Projeto de Lei, a fim de regulamentar as diárias, concernentes aos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, encerrando a lacuna existente na legislação municipal.

O Ministério Público de Contas apresentou recurso (peça 30), em que defendeu que: (a) da ausência de autorização legislativa decorre a impossibilidade de dispêndio de valores a título de diárias para agentes políticos; (b) a Lei Complementar nº 18/2001 não comporta interpretação extensiva, restringindo-se a disciplinar o pagamento de diárias a servidores municipais (e não a agentes políticos); (c) o Decreto nº 996/2001 extrapola suas competências, ao discriminar o pagamento de diárias a detentores dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; (d) não há como presumir o interesse público nas viagens elencadas, devendo ser o interesse público devidamente comprovado; (e) além da restituição de valores é cabível a aplicação de multas ao ex-Prefeito Municipal e à então Controladora Interna, assim como a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e a imposição de determinação ao Município para que proceda à regulamentação do pagamento de diárias a agentes políticos.

Diante disso, requereu a reforma da decisão para que seja dado provimento integral à Tomada de Contas Extraordinária e os responsáveis condenados (i) ao ressarcimento da integralidade dos valores recebidos a título de diárias, no valor total R$ 33.940,00, (ii) aplicada as multas dos arts. 87, IV, “g”, e 89, §2º, da LC nº 113/05 e (iii) expedida determinação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu para que proceda à regulamentação do pagamento de diárias a agentes políticos.

Por sua vez, o Sr. Irio Onelio de Rosso, ex-prefeito municipal, apresentou recurso (peça 41) em que sustentou: (a) que todos os deslocamentos restam devidamente justificados; (b) que agiu de boa-fé e, no máximo, houve

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

interpretação equivocada da legislação aplicável; (c) que a Lei Complementar nº 18/2001 e o Decreto nº 996/2001 não obrigavam a apresentação de relatório pormenorizado das viagens; (d) que, no exercício seguinte, racionalizou o quantitativo de viagens, assim como passou a exigir certidões explicativas dos órgãos públicos visitados.

Os recursos foram admitidos pelos Despachos n° 1206/17 (peça 33) e nº 1462/18 (peça 67).

Adiante, o Sr. Irio Onelio de Rosso apresentou contrarrazões (peça 57).

Houve o decurso de prazo da Sra. Sirlei Biranoski Boarolli (peça 58), sem interposição de recurso ou manifestação.

Remetidos os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1808/18 – peça 59) opinou pelo provimento do primeiro Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, para julgar integralmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária e aplicar as sanções propostas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 840/18 – peça 62), na mesma linha, opinou pelo provimento do primeiro recurso para o fim de julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, declarando irregulares os pagamentos indevidos de diárias realizados, determinando a restituição solidária de R$ 33.940,00 ao erário, a aplicação das multas previstas nos arts. 87, IV, “g” e 89, §2º, da LC nº 113/2005, e a expedição de determinação.

Por meio do Despacho nº 1741/18 (peça 71), determinou-se o retorno dos autos para complementação da instrução especificamente quanto (a) ao cotejo analítico das razões de defesa; (b) análise da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3011/16 - 2ª Câmara (processo 38424/16), referente à situação idêntica relativa ao exercício anterior de 2014 do mesmo Município; e (c) manifestação acerca do pagamento de diárias integrais em casos em que não houve pernoite.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1651/22 - peça 73) pugnou pelo parcial provimento do recurso ministerial, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

modo a converter a recomendação exarada em determinação para que o atual gestor de Rio Bonito do Iguaçu, em prazo a ser fixado pelo Relator, encaminhe projeto de lei a fim de regulamentar as diárias concernentes aos agentes políticos do Poder Executivo do Município. Bem assim, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista do Sr. Irio Onelio de Rosso, ex-prefeito, para, mantida a irregularidade das contas, reduzir o quantum referente ao ressarcimento ao erário para o valor de R$ 2.440,00, com fundamento na tabela integrante da instrução, de responsabilidade do recorrente e da então Controladora Interna, Sirlei Biranoksi Boarolli.

Finalmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 237/22 – peça 74) divergiu do posicionamento da unidade técnica, para reiterar os fundamentos do parecer anteriormente exarado (peça 62) e opinar pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento do recurso de revista interposto pelo Sr. Irio Onelio de Rosso.

É o relatório.

2. Os presentes Recursos de Revista, apresentados por partes opostas, sendo o primeiro do Ministério Público de Contas e, o segundo, do ex-prefeito municipal, relativamente a fatos ocorridos em 2015, se insurgem, em suma, quanto a três questões centrais, a saber: 1) a existência de fundamento legal para o pagamento de diárias a agentes políticos; 2) a pertinência e adequação da forma de comprovação das diárias recebidas e a ocorrência de dano ao erário; 3) a razoabilidade e proporcionalidade da sanção de restituição a erário aplicada, e a necessidade de aplicação complementar das sanções dos arts. 87, IV, “g”, e 89, §2º, da LC nº 113/05.

Em primeiro lugar, no que tange à alegação de inexistência de previsão legal para o pagamento de diárias, entendo que assiste parcial razão ao recurso do ex-gestor.

De início, relembre-se que essa questão foi objeto de detida análise no âmbito do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 38424/16, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

também analisou apontamentos quanto ao pagamento indevido de diárias no exercício anterior, de 2014, no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Muito embora naqueles autos tenha havido a devolução espontânea ao erário do valor questionado, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3011/16 – Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, conclui que:

> "Apesar dos agentes políticos não se confundirem com servidores públicos, **o Decreto Municipal 996/2001, ainda que de forma inapropriada, fez a previsão de pagamento de diárias aos agentes políticos, razão pela qual não vislumbro má-fé do agente**" (fl. 2 da peça nº 28, dos autos 38424/16).

Assim, na mesma linha, entendo que os arts. 114 e 115 da LC nº 18/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e do respectivo Decreto nº 996/2001, que estabeleceram as condições para o pagamento de diárias a servidores, mas que incluíram na tabela do Anexo I os agentes políticos, devem ser considerados, por analogia, como o embasamento legal para o pagamento das diárias ao agente político.

Reforce-se, ainda, que é lícito o ressarcimento, a título de indenização, de despesas excepcionais que qualquer agente político tenha a necessidade de realizar, em virtude de atividades contingenciais relacionadas ao exercício do cargo, como, por exemplo, despesas com locomoção, alimentação e hospedagem, quando justificadas pelo interesse público.

Isso porque a diária não se trata de um benefício de natureza remuneratória, restrito a determinados servidores inserido em regime jurídico específico, mas, de verba indenizatória, referente ao ressarcimento de gastos com deslocamentos, extensiva a todos aqueles mantêm vínculo funcional com determinada entidade pública.

Assim, não se mostraria razoável, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, excluir os agentes políticos da abrangência da norma a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

princípio voltada aos servidores municipais, na presente hipótese de lacuna específica para essa categoria de agentes públicos.

Finalmente, observa-se que a recomendação constante do supracitado Acórdão nº 3011/16 - Segunda Câmara, de criação de lei específica para o pagamento e controle de diárias para agentes políticos, somente foi expedida no curso do exercício de 2015, e, portanto, sem tempo hábil para a implementação de alterações definitivas naquele exercício.

Diante disso, reitera-se o entendimento do Acórdão nº 3011/16 - Segunda Câmara, de que a possibilidade de pagamentos de diárias a agentes políticos, ainda que de forma inapropriada, estaria amparada pelo Decreto Municipal nº 996/2001.

No entanto, deve ser acolhida a insurgência do Ministério Público de Contas de expedição de determinação ao Executivo de Rio Bonito do Iguaçu, para que adote providências para encaminhar Projeto de Lei que regulamente o pagamento de diárias especificamente a agentes políticos daquele Município, caso ainda não esteja regulamentada, estabelecendo-se, para essa finalidade, o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

A segunda insurgência recursal se refere à pertinência e adequação da forma de comprovação das diárias recebidas e ocorrência de dano ao erário.

Enquanto, por um lado, o Ministério Público de Contas sustenta que não teria havido a comprovação de nenhum dos gastos, sendo devida a restituição integral dos valores recebidos, de R$ 33.940,00, por outro lado, o Sr. Irio Onelio de Rosso, ex-prefeito, requer o afastamento da sanção de devolução de valores, defendendo que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a realização dos deslocamentos, em conformidade com o previsto pelo decreto municipal, e que a jurisprudência pátria estabelece que valores recebidos de boa-fé não podem ser devolvidos.

A propósito, corrobora-se o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal para entender que a exigência de devolução integral das diárias pagas ao então gestor configuraria locupletamento ilícito à Administração, à luz da ausência de evidências de desvio de finalidade e presunção de veracidade e legitimidade de que os deslocamentos foram realizados em prol do interesse público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

Nesse sentido, adoto como fundamentação a análise apresentada pela Coordenadoria, que, aplicando os parâmetros previstos pela legislação municipal em questão, concluiu pela adequação de determinadas diárias recebidas e consequente redução do montante a ser restituído ao erário. *Verbis:*

> Em nosso entender, tendo em vista que a própria legislação – equivocadamente aplicada, repise-se – não exigia a comprovação da viagem por meio de relatórios, seria indevido exigir que o Prefeito, *motu proprio*, tivesse apresentado, à época dos fatos, documentos para fins de aferição da legalidade de seus deslocamentos.
>
> Assim, ao não haver evidências de desvio de finalidade nas viagens, entendemos passível de presunção que os deslocamentos foram efetuados com vistas ao interesse público. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é *juris tantum*, mas não havendo qualquer evidência de que as viagens não foram realizadas ou que houve desvio de finalidade nas mesmas, consideramos que, com base no princípio da boa-fé, as justificativas apresentadas pelo então gestor são passíveis de serem acatadas.
>
> **Tal qual decidido no já citado acórdão nº 3011/16 – Segunda Câmara, entendemos que apenas o valor das diárias comprovadamente pagas a maior – ou seja, para além dos limites da legislação aplicável a servidores públicos, a ser empregada como parâmetro dada a ausência de lei específica – deve ser objeto de ressarcimento.**
>
> Isso posto, faz-se necessário compreender o regime de pagamento de diárias fixado por meio do Decreto nº 996/2001 (peça 05, p. 13), o qual estabelece que as diárias são verbas destinadas à "*indenização de despesas de alimento e pousada"*, não incluindo gastos com transporte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

Quanto ao pagamento de “refeições”, o decreto estabelece que os pagamentos dependerão unicamente do horário de deslocamento dos servidores, ou seja, quando estiver em viagem durante o período das 05:00 às 07:30 horas, fará jus ao pagamento de “café da manhã”, das 11:00 às 12:30, ao “almoço”, e das “19:00 às 20:00”, ao “jantar”.

Já a “verba-pernoite” será paga em viagens que exijam “*pousada fora da sede*”, assim como nos “*períodos noturnos transcorridos em viagens de ida e de volta ao local de destino*.”

Ainda segundo o parágrafo único do artigo 4º do mencionado Decreto, o servidor “*que afastar-se do Município e retornar no mesmo dia fará jus somente ao valor correspondente a alimentação por refeição”* e, o servidor “*que necessitar pernoitar fora do Município terá direito unicamente ao valor estabelecido por diária*”.

À época, aplicável a tabela constante no Decreto nº 44/2014 (peça 03, p.15), a qual dispunha ser devido ao Prefeito, a título de diária (com pernoite), R$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de deslocamentos dentro do Estado do Paraná e, no caso de viagens interestaduais, R$ 700,00 por diária (com pernoite). No caso de viagens sem pernoite, seria devido exclusivamente o valor de R$ 50,00 por refeição (viagens dentro do Estado) ou de R$ 70,00 por refeição (viagens fora do Paraná).

Portanto, em todos os casos em que não houve pernoite, deveria ter sido pago apenas o correspondente às refeições, e não foi o que, *data máxima vênia*, ocorreu. Foram sem pernoite as viagens à Foz do Iguaçu (13 de maio) e a Curitiba (23 de maio). Por cada uma delas o ex-gestor recebeu R$ 500,00 (o valor de uma diária com pernoite) quando deveria ter recebido no máximo o valor correspondente às três refeições (R$ 150,00) - como não há a precisa indicação do horário dos deslocamentos e considerando que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

o município dista 380 km da capital e 292 km de Foz do Iguaçu, com base no princípio da boa-fé, passível imputar o valor correspondente às três refeições. Deste modo, quanto a tais deslocamentos, foi pago um valor a maior de R$ 700,00 (setecentos reais).

Nas viagens interestaduais, verifica-se que os pagamentos correspondem aos termos do Decreto em questão, salvo a viagem a Brasília de 28 a 31 de março, para a qual foram pagos R$ 2600,00 ao invés dos R$ 2100 devidos pelos três pernoites.

Do mesmo modo, foi paga uma diária (pernoite) a mais nas viagens a Curitiba datadas de 03/04 de fevereiro, 10/12 de fevereiro, 09/10 de abril e 09/10 de dezembro, incorrendo em recebimento indevido, a maior, de R$ 2000,00 (dois mil reais). Também indevido é o pagamento de R$ 500,00 em 21/05 por viagem não justificada.

Por outro lado, foram pagos R$ 540,00 a título de diárias pela viagem de 22/25 de abril de 2015 a Campo Mourão, quando o valor correto seria de R$ 1500,00 (três pernoites), assim como foram pagas a menor as diárias a Barracão (R$ 700,00), quando a legislação previa R$ 1000,00 pelos dois pernoites.

Passemos, portanto, a apreciar uma a uma as viagens efetuadas:

Saída	Retorno	Destino	Pernoites	Valor Recebido (R$)	Valor Devido (R$)	Valor Pago a Maior (R$)
19/01	21/01	Curitiba	2	1000,00	1000,00	0
27/1	28/1	Guarapuava	1	500,00	500,00	0
03/02	04/02	Curitiba	1	1000,00	500,00	500,00
10/02	12/02	Curitiba	2	1500,00	1000,00	500,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

02/03	04/03	Curitiba	2	1000,00	1000,00	0
28/03	31/03	Brasília	3	2600,00	2100,00	500,00
09/04	10/04	Curitiba	1	1000,00	500,00	500,00
13/04	15/04	Curitiba	2	1000,00	1000,00	0
22/04	25/04	Campo Mourão	3	540,00	1500,00	-960,00
13/05	13/05	Foz do Iguaçu	0	500,00	150,00	350,00
17/05	20/05	Curitiba	3	1500,00	1500,00	0
21/05	?	?	?	500,00	0	500,00
22/05	27/05	Brasília	6	4200,00	4200,00	0
01/06	02/06	Foz do Iguaçu	1	500,00	500,00	0
15/06	17/06	Curitiba	2	1000,00	1000,00	0
21/06	22/06	Curitiba	1	500,00	500,00	0
23/06	23/06	Curitiba	0	500,00	150,00	350,00
12/07	14/07	Barracão	2	700,00	1000,00	-300,00
14/07	15/07	Curitiba	1	500,00	500,00	0
19/07	22/07	Curitiba	3	1500,00	1500,00	0
26/07	29/07	Matinhos	3	1500,00	1500,00	0
02/08	03/08	Francisco Beltrão	1	500,00	500,00	0
10/08	11/08	Curitiba	1	500,00	500,00	0
16/08	20/08	Brasília	4	2800,00	2800,00	0
16/09	17/09	Curitiba	1	500,00	500,00	0
22/09	23/09	Maringá	1	500,00	500,00	0
28/09	29/09	Curitiba	1	500,00	500,00	0
14/10	15/10	Curitiba	1	500,00	500,00	0
20/10	21/10	Curitiba	1	500,00	500,00	0
27/10	30/10	Cuiabá	3	2100,00	2100,00	0
23/11	25/11	Curitiba	2	1000,00	1000,00	0
09/12	10/12	Curitiba	1	1000,00	500,00	500,00
TOTAL				**R$ 33.940,00**	**R$ 31.500,00**	**R$ 2.440,00**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

Portanto, nos termos dos parâmetros da legislação municipal e análise técnica da Coordenadoria, conclui-se que o Acórdão recorrido deve ser reformado para, mantendo a irregularidade das contas, reduzir o valor de gastos com diárias não comprovadas a ser ressarcido para **R$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais)**, a ser devidamente corrigido e atualizado.

Em terceiro lugar, quanto à razoabilidade e proporcionalidade das sanções impostas e a necessidade de aplicação de sanções complementares, entende-se pela improcedência dos recursos.

De início, não procede a pretensão do ex-prefeito municipal de revisão do julgado para aplicação, por analogia, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de reposição de valores recebidos de boa-fé por servidores públicos.

O presente caso não versa sobre interpretação errônea ou inadequada da lei por parte da Administração Pública, mas, de falha no dever de prestação de contas pelo agente público beneficiário, ônus que lhe incumbia para a validação de suas despesas com diárias, o que impede a equiparação de sua situação com a de agentes que receberam recursos indevidos de boa-fé.

Por sua vez, deixo de acolher a insurgência recursal do *parquet* no sentido de que sejam aplicadas, de modo complementar, as sanções de multa administrativa e multa proporcional ao dano previstas nos arts. 87, IV, “g”, e 89, §2º, da LC nº 113/05.

Muito embora seja certo que as sanções previstas no art. 87, *caput*, da LC nº 113/2005, possam ser aplicadas de forma cumulativa, especificamente, as multas e a devolução de valores, entendo que, sopesando as circunstâncias do caso concreto, a sanção de restituição ao erário do valor dos gastos com diárias não comprovadas, *in casu*, do montante R$ 2.440,00, é adequada e suficiente em face da baixa materialidade da irregularidade verificada, além de se alinhar com os parâmetros sancionatórios aplicados por esta Corte para situações semelhantes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

Por fim, deixo igualmente de acolher a solicitação do *parquet* de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o decurso de tempo desde a prática dos fatos, ocorridos no exercício de 2015, bem como que as sanções impostas, de caráter ressarcitório e punitivo, são capazes de recompor a integralidade do dano ao erário efetivamente comprovado.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo **parcial provimento** dos recursos apresentados pelo Ministério Público de Contas e pelo Sr. Irio Onelio de Rosso, para, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo a irregularidade das contas, reformar o Acórdão recorrido no sentido de:

3.1. reduzir o valor da sanção de restituição ao erário aplicada para **R$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais)**, a ser devidamente corrigido e atualizado, referente aos gastos com diárias não comprovadas, de responsabilidade solidária dos Srs. Irio Onelio de Rosso e Sirlei Biranoski Boarolli;

3.2. expedir **determinação** ao Município de Rio Bonito do Iguaçu e seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprovem a este Tribunal de Contas que adotou providências para atualizar a legislação municipal quanto aos parâmetros de pagamento e prestação de contas das diárias concernentes aos agentes políticos do Poder Executivo do Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os recursos apresentados pelo Ministério Público de Contas e pelo Sr. Irio Onelio de Rosso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhes parcial provimento** para, nos termos da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G

fundamentação supracitada, mantendo a irregularidade das contas, reformar o Acórdão recorrido no sentido de:

1. reduzir o valor da sanção de restituição ao erário aplicada para **R$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais)**, a ser devidamente corrigido e atualizado, referente aos gastos com diárias não comprovadas, de responsabilidade solidária dos Srs. Irio Onelio de Rosso e Sirlei Biranoski Boarolli;

2. determinar ao Município de Rio Bonito do Iguaçu e seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprovem a este Tribunal de Contas que adotou providências para atualizar a legislação municipal quanto aos parâmetros de pagamento e prestação de contas das diárias concernentes aos agentes políticos do Poder Executivo do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.573G